



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO [VETO Nº 53/2015](#)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2015 (MPV 678, de 2015)

Quantidade de dispositivos vetados: 23

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015](#)

Autoria do projeto vetado:

Presidência da República

Relator:

Dep. Jovair Arantes (PTB/GO)

Relator Revisor:

Sen. Telmário Mota (PDT/RR)

Explicação do veto:

Autorização para renegociação de dívidas contraídas no âmbito do PRO-ÁLCOOL; modificações no Registro de Títulos e Documentos; ampliação do prazo legal para fim dos lixões; compensação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins no Programa de Inclusão Digital.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	- "caput" do art. 3º: Art. 3º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural e agroindustrial contratadas por produtores rurais e suas cooperativas, no âmbito do Programa Nacional do Alcool - PRÓ-ÁLCOOL, instituído pelo Decreto nº 76.593, de 14 de novembro de 1975, cujas normas para financiamentos rurais foram aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional em 23 de junho de 1976, amparadas pelo Manual de Normas e Instrução do Banco Central do Brasil, sob o título Regulamentos e Disposições Especiais (4) e capítulo Programa Nacional do Alcool - Operações Rurais (23), independentemente da classificação do porte ou categoria econômica do produtor rural e da cooperativa, observadas as seguintes condições:	Autorização para renegociação de dívidas contraídas no âmbito do PRO-ÁLCOOL por produtores rurais e suas cooperativas, independentemente do porte ou categoria econômica.	Origem: relatório do Dep. Jovair Arantes . A proposta de autorizar renegociação de dívidas no âmbito rural surge inicialmente em outros termos com as emendas rejeitadas pelo relator nºs 1 e 51 , dos Deputados Danilo Forte (PMDB/CE) e João Daniel (PT/SE), respectivamente.	Os dispositivos são resultado de emendas inseridas no projeto de lei de conversão sem relação de pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional. Assim, são incompatíveis com a Constituição, nos termos de decisão proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.127/DF).
2.	- inciso I do "caput" do art. 3º: I - prazo de pagamento de até quinze anos, com até três anos de carência;	Condição de renegociação de dívidas do PRO-ÁLCOOL (prazo).	Idem.	Idem.
3.	- inciso II do "caput" do art. 3º: II - taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;	Condição de renegociação de dívidas do PRO-ÁLCOOL (taxa).	Idem.	Idem.
4.	- inciso III do "caput" do art. 3º: III - bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas pagas até a data de vencimento.	Condição de renegociação de dívidas do PRO-ÁLCOOL (bônus de adimplência).	Idem.	Idem.
5.	- § 1º do art. 3º: § 1º Os saldos devedores vencidos deverão ser atualizados até a data de renegociação pelos encargos de normalidade, com o expurgo de quaisquer multas ou encargos por inadimplemento.	Condição de renegociação de dívidas do PRO-ÁLCOOL (atualização).	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
6.	- § 2º do art. 3º: § 2º Na data da renegociação, incidirá rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre os saldos devedores atualizados.	Condição de renegociação de dívidas do PRO-ÁLCOOL (rebate).	Origem: relatório do Dep. Jovair Arantes . A proposta de autorizar renegociação de dívidas no âmbito rural surge inicialmente em outros termos com as emendas rejeitadas nºs 1 e 51, dos Deputados Danilo Forte (PMDB/CE) e João Daniel (PT/SE), respectivamente.	“Os dispositivos são resultado de emendas inseridas no projeto de lei de conversão sem relação de pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional. Assim, são incompatíveis com a Constituição, nos termos de decisão proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.127/DF).”
7.	- § 3º do art. 3º: § 3º A renegociação de que trata este artigo deverá ser formalizada em até doze meses após a publicação desta Lei, podendo este prazo ser ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional.	Renegociação de dívidas do PRO-ÁLCOOL (prazo para formalização).	Idem.	Idem.
8.	- § 4º do art. 3º: § 4º Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças administrativas ou a requerer a suspensão das execuções judiciais das dívidas de que trata este artigo até a conclusão do correspondente processo de renegociação.	Renegociação de dívidas do PRO-ÁLCOOL (suspensão de cobranças administrativas ou judiciais).	Idem.	Idem.
9.	- § 5º do art. 3º: § 5º Ficam suspensos as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais das dívidas de que trata este artigo até a conclusão do correspondente processo de renegociação.	Renegociação de dívidas do PRO-ÁLCOOL (suspensão de execuções fiscais).	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
10.	- "caput" do art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: Art. 130. Todos os atos atribuídos ao Registro de Títulos e Documentos previstos neste Título IV sujeitam-se ao princípio da territorialidade e serão praticados pelos registradores do domicílio das partes ou, quando não versar contrato ou negócio jurídico, o do declarante ou legítimo interessado, e as comunicações de atos praticados serão cumpridas exclusivamente no domicílio do destinatário.	Alteração da Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, para estabelecer o princípio da territorialidade para os atos atribuídos ao Registro de Títulos e Documentos.	Origem: 2ª complementação de Voto do Dep. Jovair Arantes .	Os dispositivos são resultado de emendas inseridas no projeto de lei de conversão sem relação de pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional. Assim, são incompatíveis com a Constituição, nos termos de decisão proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.127/DF).
11.	- § 1º do art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: § 1º Os atos levados a registro no prazo de vinte dias a contar da data da sua assinatura produzirão efeitos desde seu aperfeiçoamento, e os apresentados depois de findo esse prazo produzirão seus efeitos a partir da data da sua prenotação, desde que registrados.	No tocante ao Registro de Títulos e Documentos, estipula prazo de registro para que os efeitos do ato retroajam á data do aperfeiçoamento.	Idem.	Idem.
12.	- § 2º do art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: § 2º Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas, o registro deverá ser realizado em todas elas, onde produzirão seus efeitos.	Fixa regra de registro quando as partes possuírem domicílio em circunscrições diferentes.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.	- "caput" do art. 131 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: Art. 131. Todos os títulos e documentos, em qualquer meio que se apresentem, destinados a registro no Registro de Títulos e Documentos sujeitam-se à prévia e obrigatória distribuição, equitativa, quantitativa e qualitativa, em todas as localidades onde houver mais de um oficial delegado, centralizando e assim disponibilizando todas as informações registradas, e será feita por serviço instalado e mantido pelos próprios oficiais locais, salvo onde existir ofício de distribuição organizado e delegado antes da promulgação desta Lei.	Distribuição obrigatória dos títulos sujeitos a registro onde houver mais de um oficial delegado.	Origem: 2ª complementação de Voto do Dep. Jovair Arantes .	Os dispositivos são resultado de emendas inseridas no projeto de lei de conversão sem relação de pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional. Assim, são incompatíveis com a Constituição, nos termos de decisão proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.127/DF).
14.	- § 1º do art. 131 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: § 1º Todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de entidade representativa em nível nacional dessa especialidade, informarão e manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que forem convenientes ao interesse público, prestação de informações centralizadas, disponibilização de pesquisas eletrônicas, fornecimento de certidões e verificação de documentos registrados, para garantir sua existência, validade e segurança jurídica, bem como para recepção unificada de títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição aos registradores competentes, atendendo ao princípio da territorialidade.	Implementação de uma central de serviços compartilhados (Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos) para todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, a fim de oferecer pesquisas e informações centralizadas, bem como receber unificadamente documentos.	Idem.	Idem

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
15.	- § 2º do art. 131 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: § 2º A Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, mediante termos de cooperação técnica que garantam o controle e segurança do sistema, fornecerá aos órgãos da administração pública acesso gratuito e eletrônico às suas bases de dados.	Para os órgãos da administração pública, o acesso à base de dados da Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos será de modo gratuito e eletrônico.	Origem: 2ª complementação de Voto do Dep. Jovair Arantes .	Os dispositivos são resultado de emendas inseridas no projeto de lei de conversão sem relação de pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional. Assim, são incompatíveis com a Constituição, nos termos de decisão proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.127/DF).
16.	- § 1º do art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: § 1º Será necessária requisição ao oficial competente do local do domicílio do destinatário sempre que houver registro originário de documento em localidade diversa, sendo vedado o registro de notificação extrajudicial com dispensa da respectiva comunicação.	Se houver registro originário de documento em localidade diversa, necessidade de requisição ao oficial do domicílio do destinatário.	Idem.	Idem.
17.	- § 2º do art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: § 2º O certificado da comunicação efetuada será averbado no registro que lhe deu origem.	Estabelece o local de averbação do certificado de comunicação do destinatário.	Idem.	Idem.
18.	- "caput" do art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994, com a redação dada pelo art. 5º do projeto: Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, e sujeitam-se os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.	Sujeição dos oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.	- § 4º-A do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 6º do projeto: § 4º-A As saídas com alíquota zero a que se refere o caput deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.	Compensação de créditos do PIS e COFINS no Programa de Inclusão Digital	Origem: Emenda nº 42 do Dep. João Carlos Bacelar (PR/BA) .	Os dispositivos são resultado de emendas inseridas no projeto de lei de conversão sem relação de pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional. Assim, são incompatíveis com a Constituição, nos termos de decisão proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.127/DF).
20.	- § 4º-B do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 6º do projeto: § 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no § 4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária das empresas, como grupo econômico, verifique-se até 31 de dezembro de 2014.	Transferência de créditos do PIS e COFINS no Programa de Inclusão Digital	Idem	Idem.
21.	- § 4º-C do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 6º do projeto: § 4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4º-B deste artigo.	Regulamentação da transferência de créditos do Programa de Inclusão Digital	Idem	Idem

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.	- "caput" do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, com a redação dada pelo art. 7º do projeto: Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, oito anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.	Ampliação do prazo para fim dos lixões	Origem: Emenda nº 60 do Dep. Alfredo Kaefer (PSDB/PR).	Os dispositivos são resultado de emendas inseridas no projeto de lei de conversão sem relação de pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional. Assim, são incompatíveis com a Constituição, nos termos de decisão proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.127/DF).
23.	- "caput" do art. 55 da Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, com a redação dada pelo art. 7º do projeto: Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor seis anos após a data de publicação desta Lei.	Aumento do prazo para fim dos lixões	Idem	Idem